



LEI 687/2024 - PACUJÁ, 02 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL
DE CULTURA DE PACUJÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Pacujá, o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no caput deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Pacujá em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura de Pacujá terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações



financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Cultura de Pacujá - FMCP”.

Art. 3º - Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Cultura de Pacujá:

I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura de Pacujá será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos de Pacujá.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Pacujá.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

§3º - A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Pacujá serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Pacujá, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artísticoculturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema,



artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 6º - Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Pacujá devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos de Pacujá, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 7º - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 8º - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º - Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Cultura de Pacujá e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos de Pacujá.

§2º - Anualmente o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação



de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art.10 - O Gestor será o Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Eventos.

Art.11 - O Fundo Municipal de Cultura de Pacujá não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art.12 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Pacujá as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Pacujá, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

Art. 13 - As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 14 - A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Prefeito Municipal